

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 17/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e entidade recorrida o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

# **ACÓRDÃO N.º 95/2024**

(Nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura nº 17/2024, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista)

#### I. Relatório

- 1. O Partido Africano para a Independência de Cabo Verde inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Boa Vista vem através da sua mandatária, a Senhora Elisabete Monteiro Pires Domingos, nos termos dos art.ºs 353º,354º, 355º do Código Eleitoral (CE), proceder a impugnação da candidatura da UCID (UNIÃO CABO-VERDEANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA).
- 2. O recurso foi entregue junto do Tribunal de Comarca a 01 de novembro de 2024, tendo subido nos próprios autos, como dispõe o artigo 356º do CE.
- 3. O Recorrente alega o seguinte:
- 3.1. «Ao tomar conhecimento no dia 30 de outubro de 2024 das listas da União Caboverdiana Independente e Democrática (UCID) às eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024 pelo Círculo Eleitoral da Boa Vista, imediatamente tratamos de buscar informações sobre a elegibilidade de alguns candidatos, pois já tínhamos dúvidas de eventuais impedimentos, e desta análise, sobressaíram evidências de que o candidato abaixo designado não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, uma vez que tem dívidas com o Município da Boa Vista. O artigo 420° do Código

Eleitoral na sua alínea a) estabelece que "Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: a) os devedores em mora do município e respetivos garantes"

- 3.2. Que é devedor em mora para com o município para o qual se candidata o Senhor: .... Luis Victor Pina Andrade, candidato nº1 na lista de Efetivos para a Assembleia Municipal, dívida de IUP de Transmissão (Imposto Único sobre o Património) no valor de 76.320\$00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte escudos) (ver anexo n o 1).
- **3.3.** Nos termos dos citados artigos 353°, 354° e 355° do Código Eleitoral, enquanto Mandatária das listas da Candidatura do PAICV às Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024 para o Município da Boa Vista, pelo supra exposto, (...), requer a impugnação da candidatura do nome apresentado.
- 4. Tendo sido notificado pelo Tribunal de instância ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 355°, o mandatário da candidatura da UCID, Senhor Admir dos Santos Almeida, apresenta a sua resposta, aduzindo as seguintes considerações:
- 4.1. Dispõe o artigo 353° do Código Eleitoral (doravante CE) em vigor que "Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão". Por seu turno, reza o artigo 118 ° da Lei no 56/ VI/ 2005 de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) que "Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional".
- **4.2.** Atendendo a que a candidatura da UCID foi admitida definitivamente pelo Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista, por despacho datado de 28.10.2023, tal decisão somente poderia ser impugnada por via de recurso interposto para o Tribunal competente.
- **4.3.** Como se depreende da douta petição inicial o "recurso" ora interposto, visando impugnar a candidatura da UCID ou melhor, o despacho que admitiu as Listas apresentadas pela Candidatura da UCID, está dirigido para o próprio Tribunal da Comarca

da Boa Vista (Tribunal *a quo*) e não para o Tribunal Constitucional (Tribunal *ad quem*), conforme impõem as normas supracitadas.

- **4.4.** Ademais, pese embora o n. °1, do artigo 355° do C.E., estipular que o Recurso é entregue no Tribunal que proferiu a decisão (Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista), não se confunde com o Tribunal **ad quem** o Recurso deve ser dirigido (Tribunal Constitucional). Isto porque, uma vez proferida a decisão de admissibilidade definitiva das Listas apresentadas pela candidatura da UCID, ora impugnada, o Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista esgotou a sua jurisdição, configurando assim uma situação de incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer o Recurso, por força do disposto nos artigos 353°, 356° e 357°, sempre do CE, conjugado com os artigos 215° da CRCV, n° 1, al. c), primeira parte, e 14.°, al. c), da Lei n° 56/V1/2005 de 28 de fevereiro.
- **4.5.** Como é sabido, a incompetência absoluta do Tribunal é de conhecimento oficioso, e obsta o conhecimento do pedido pelo Tribunal e impõe a absolvição do réu da instância, nos termos do disposto no artigo 68°, 97° e 100.°, n°1, todos do Código de Processo Civil (CPC).
- **4.6.** Sendo assim, uma vez que o "Recurso" não está dirigido para o Tribunal competente, como é o caso, tal deficiência e/ ou irregularidade impõe o indeferimento liminar do Recurso.
- 4.7. Além disso, o aludido "Recurso' padece de várias outras irregularidades/ deficiências, na medida em que não se consegue depreender se a pretensão da recorrente é interpor Recurso do despacho que admitiu a Candidatura da UCID ou se é outra situação, pois não delimita, com clareza e precisão, as conclusões e o pedido, o Tribunal para onde se pretende recorrer (apenas dirige-se para o Tribunal da Comarca da Boa Vista), pelo que, também por esta via deve ser indeferido liminarmente o "Recurso", por não preencher os requisitos formais.
- **4.8.** A situação de inelegibilidade a que alude (...) a alínea a) do artigo 420° do C.E., pressupõe que o devedor esteja em mora. Ora, o nº 1 do artigo 805° do C. C., dispõe que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, salvo as exceções previstas no nº 2.

- **4.9.** No caso dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de que o alegado devedor está constituído em mora, nem de que forma é que se constituiu em mora e a partir de que momento se constituiu em mora.
- **4.10.** Ora, o Senhor Luís Victor Pina Andrade, candidato na Lista de Efetivos à Assembleia Municipal, nunca foi notificado pelo Município da Boa Vista da existência da suposta dívida, não obstante já ter regularizado a situação (Doc. n.º 1).
- **4.11.** É de notar ainda que, o Mandatário do PAICV e o PAICV utilizam-se de informações privilegiadas, por ser este último o Partido da situação no Município de Boa Vista, sem ao menos terem-se dignado notificar o visado da existência da suposta dívida ao Município, e dando-lhe um prazo legal para regularizar a situação, o que configura abuso de poder e má fé.
- **4.12.** Por outro lado, estranha-se que, a esta altura, a Mandatária da Lista e o PAICV estejam mais preocupados com os candidatos da lista da UCID, ou com a candidatura da UCID, quando deveriam estar preocupados com a sua própria candidatura, o que só demonstra desespero e falta de confiança na sua candidatura às eleições que se avizinham.
- **4.13.** O Tribunal a quo andou bem ao admitir as Listas apresentadas pela candidatura da UCID, para os órgãos municipais, do Município da Boa Vista, nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, por reunirem as condições previstas no Código Eleitoral, e demais legislações aplicáveis.
- **4.14.** Uma vez liquidado o valor em causa, conforme documento que se junta, deixou de existir qualquer fundamentação para o recurso.
- **4.15.** Em conclusão o mandatário da lista da UCID sustentou o seguinte:
- A. Atendendo que a candidatura da UCID foi admitida definitivamente pelo Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista, por despacho datado de 28.10.2023, tal decisão somente poderia ser impugnada por via de Recurso interposto para o Tribunal competente, o que in casu não se verifica;

- B. Como se depreende da douta petição inicial o "Recurso" ora interposto, visando impugnar a candidatura da UCID (ou melhor, o Despacho que admitiu as Listas apresentadas pela Candidatura da UCID), está dirigido para o próprio Tribunal da Comarca da Boa Vista (Tribunal a quo) e não para o Tribunal Constitucional (Tribunal ad quem), conforme impõe o artigo 353° do C.E., conjugado com o artigo 118° da Lei no 56/VI/2005 de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional);
- C. Pese embora o nº 1, do artigo 355º do C.E, estipular que o Recurso é entregue no Tribunal que proferiu a decisão (Tribunal Cível da Comarca da Boa Vista), não se confunde com o Tribunal ad quem e o Recurso deve ser dirigido (Tribunal Constitucional);
- D. Uma vez que o "Recurso" não está dirigido para o Tribunal competente, como é o caso, tal deficiência e/ ou irregularidade impõe o indeferimento liminar do Recurso.
- E. O aludido "Recurso" padece de várias outras regularidades/deficiências, que ditam o seu indeferimento liminar, haja visto que não se consegue depreender qual é a verdadeira pretensão da recorrente, pois não delimita, com clareza e precisão, as conclusões e o pedido.
- F. Portanto, o "Recurso" não preenche os requisitos formais previstos no Código do Processo Cível, de aplicação subsidiária, imprescindíveis para a sua admissibilidade;
- G. Por outro lado, ainda que seja este o entendimento do Tribunal, obstando para o conhecimento das questões de mérito, é necessário ter presente a situação da inelegibilidade a que alude (...) a alínea a) do artigo 420.º do C.E., pressupõe que o devedor esteja em "mora";
- H. Ora, o n.º 1 do artigo 805.º do C.C., dispõe que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, salvas as exceções previstas no n.º 2.;

- I. No caso dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de que o alegado devedor está constituído em mora, nem de que forma é que constituiu em mora e a partir de que momento constituiu em mora.
- J. Ora, o Senhor Luís Victor Pina Andrade, candidato na Lista de Efetivos à Assembleia Municipal, nunca foi notificado pelo Município da Boa Vista da existência da suposta dívida (**Doc. N.º 1**).
- K. Assim, o Tribunal *a quo* andou bem ao admitir as Listas apresentadas pela candidatura da UCID, para os órgãos municipais, do Município da Boa Vista, nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, por reunirem as condições previstas no Código Eleitoral, e demais legislações aplicáveis.
- L. Todavia, uma vez que a dívida foi liquidada, conforme documento que se junta, deixou de existir qualquer fundamentação para o "Recurso".
- 5. A Senhora mandatária da UCID requer ao Tribunal Constitucional que:
- a) Seja Indeferido liminarmente o "Recurso" apresentado pela Mandatária da Lista do PAICV, com todas as consequências legais, por violar, o disposto nos artigos 353.º, 356º e 357.º, sempre do CE, conjugado com os artigos 215º da CRCV, nº 1, al. c), primeira parte, e 14º, al. c), 118º da Lei nº 56/V1/2005 de 28 de fevereiro; Mas se assim não (...) entender o Tribunal, que, afinal
- b) seja declarada a inexistência de dívida em nome do Senhor Luís Victor Pina Andrade ao Município da Boa Vista; e consequentemente;
- c). Seja mantida a decisão do Tribunal a quo que admitiu as ditas Listas apresentadas pela candidatura da UCID, e que declarou a elegibilidade do candidato Luís Victor Pina Andrade;
- d) Para efeito do disposto na alínea b) requer ao Tribunal ad quem que seja oficiado o Município da Boa Vista no sentido de emitir declaração sobre a situação da dívida do Sr. Luís Victor Pina Andrade.

### II. Fundamentação

- 1.O objeto do recurso é a decisão do Tribunal de Comarca da Boa Vista que admitiu a candidatura apresentada pela UCID para os órgãos municipais da referida ilha.
- 2. Antes de procedermos à análise do mérito impõe-se ver se estão verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso.
- 3. O artigo 353° do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.
- 4. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 28 de outubro, que admitiu a lista de candidatos apresentados pela União Cabo-Verdiana Independente e Democrática (UCID). Portanto, estamos perante um ato recorrível, nos termos do artigo citado (353° do CE).
- 5. Nos termos do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi a mandatária da candidatura do PAICV Senhora Elisabete Monteiro Pires Domingos, que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.
- 6.O despacho foi notificado à mandatária da candidatura do PAICV, Senhora Elisabete Monteiro Pires Domingos, no dia 30 de outubro passado. O recurso deu entrada no Tribunal de Comarca da Boa Vista no dia 31 de outubro, portanto dentro do prazo de 48 horas, pelo que o foi tempestivamente.
- 7.Obviamente, o Tribunal Constitucional é órgão competente nos termos do artigo 353° do CE, para julgar o recurso, sendo também certo que o recurso deu entrada no Tribunal que proferiu a decisão recorrida, como determina o nº 1 do artigo 355° do CE. No tocante à alegação de incompetência absoluta do Tribunal da Comarca de Boa Vista em virtude de o requerimento de recurso ter sido dirigido ao Meritíssimo Juiz Cível do Tribunal da Comarca de Boa Vista, ao invés de ser direcionado para o Tribunal Constitucional, podese dizer que tal configura uma situação de descuido do recorrente, que não pode ser vista

como um caso de exceção de incompetência absoluta, tal qual decorre do artigo 97º do CPC. .

Na verdade, na situação concreta o Tribunal da Comarca da Boa Vista não assumiu a competência para decidir do recurso interposto, pois que é absolutamente claro que o poder de decisão cabe ao Tribunal Constitucional, para onde o Tribunal *a quo* dirigiu o recurso, depois de o admitir, ordenando a sua subida nos termos da lei. Esta questão foi, de resto, vista em dois acórdãos recentes, os Acórdãos nº 92 / 2024 - Rel. J. Pina Delgado; e nº 89/2024 - Rel. J. Pinto Semedo). Num deles, o Acórdão nº 89/2024, o Tribunal Constitucional considerou o seguinte: «*Talvez pela especial celeridade processual, o Código Eleitoral estipula que o Tribunal que proferiu a decisão impugnada recebe o recurso e o envia ao Tribunal Constitucional para que este o decida*.

A circunstância de o presente recurso ter sido dirigido ao Tribunal que proferiu a decisão impugnada e que, depois de o ter recebido, mandou parcialmente exercer o contraditório e ordenou a sua subida ao Tribunal Constitucional para decidir, não constitui exceção de incompetência absoluta do Tribunal a quo».

8. A questão fundamental neste recurso tem a ver, como se viu, com a alegação do recorrente no sentido de se desqualificar o candidato da UCID **Luís Victor Pina Andrade**, por ele se encontrar em situação de dívida para com o município para cuja Assembleia ele é proposto como candidato, dívida essa que tinha como fonte a tributação do IUP de Transmissão (Imposto Único sobre o Património) que ascenderia a 76.320\$00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte escudos). Para provar tal dívida foi junto aos autos um documento intitulado «extrato de dívida» e que traz símbolos da Câmara Municipal de Boa Vista e uma legenda a dizer: «Informamos o (a) Exmo. senhor (a) *Luís Victor Pina Andrade que encontram-se nos nossos serviços para pagamento os seguintes documentos: ... Total a pagar 76.320*.

Segundo o recorrente, nos termos da alínea a) do artigo 420° do CE, o Senhor **Luís Victor Pina Andrade** seria inelegível, pois tal violaria a norma que diz que são inelegíveis para os órgãos municipais os devedores em mora do município e respetivos garantes. O elemento pretensamente probatório que juntou aos autos foi o referido extrato de dívida.

12. De modo que se impõe responder à seguinte pergunta: «Será que o Senhor Luís Victor Pina Andrade é inelegível e por isso não deve figurar na lista da UCID?

13. Ora, em jurisprudência consolidada, o Tribunal Constitucional tem defendido que para que a causa de inelegibilidade prevista na alínea a) do artigo 420° do CE «se configure num caso concreto», isto é prospere, é mister que « o recorrente cumulativamente prove que a) exista dívida com o município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso

13.1. No que tange à dívida pode-se em linha com o disposto no Acórdão nº 38/2020, considerar que não obstante o documento apresentado não trazer uma assinatura e não corresponder a uma notificação de dívida, terá havido sim uma dívida. Isto, porque a folhas 173 dos autos encontra-se um documento (nº 1), uma declaração da Secretaria Municipal, de 1 de novembro, a dizer que «Luís Victor Pina Andrade não possui nenhuma dívida com esta instituição», enquanto o mandatário da UCID na sua resposta afirma o seguinte: «....nunca foi notificado pelo Município da Boa Vista da existência da suposta dívida, **não obstante já ter regularizado a situação ». Num outro momento, citado no Relatório, sustenta o seguinte:** *Uma vez liquidado o valor em causa, conforme documento que se junta, deixou de existir qualquer fundamentação para o recurso.* 

**13.2.** Ora, se a dívida está regularizada, não se pode falar de mora.

Sendo assim, não se pode afirmar neste momento que o senhor Luís Victor Pina Andrade seja devedor em mora do município da Boa Vista, o que significa que não se verificam os pressupostos de inelegibilidade previstos na alínea a) do artigo 420°. Já não tem dúvida porque ela foi paga, e logicamente não pode haver mora em tal situação. Pelo que não existe neste ponto qualquer irregularidade que impeça a admissão da lista da UCID.

#### III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidem:

- a) Declarar improcedente o pedido de n\u00e3o admitir o nome do Senhor Lu\u00eas Victor Pina
  Andrade na lista da UCID por alegada inelegibilidade;
- b) Confirmar a decisão de admissão da lista da UCID, nos seus precisos termos;
- c) Determinar a baixa dos autos ao Tribunal recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

Hristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

## ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de novembro de 2024. O Secretário,

João Borges